



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.151 - MS (2015/0263187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZALTO JOSÉ DA ROCHA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **NANCI CAMPOS E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.151 - MS (2015/0263187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZALTO JOSÉ DA ROCHA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)**
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão proferida pelo então Presidente da Segunda Seção, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter o acórdão objurgado quanto à possibilidade da capitalização mensal.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão no tocante à capitalização mensal dos juros, argumentando isto: (I) *"sendo assim, há de se reconhecer que é descabida a capitalização de juros, nos contratos bancários regidos pelo Direito do Consumidor, qualquer que seja a periodicidade praticada. Sobre o tema, inclusive, já se posicionou de forma expressa o STF ao editar a súmula n. 121, assim tratando da questão: SÚMULA N. 121 – STF: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (e-STJ, fl. 455); (II) "O que se discute, portanto, é a maneira como esses juros são cobrados do consumidor, e é aí que se encontram as grandes ilegalidades cometidas pelos Bancos, ou seja, muito embora já não seja possível a discussão do valor da taxa de juros, discute-se a forma de realização dos cálculos, isto é, a utilização de juros compostos e capitalização mensal, que são proibidos quando não estejam expressamente convencionados no contrato" (e-STJ, fl. 466).*

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.151 - MS (2015/0263187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZALTO JOSÉ DA ROCHA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES E OUTRO(S)**
NANCI CAMPOS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

No tocante à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Outrossim, esta Corte, de fato, possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 973.827/RS, julgado pelo procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)

No caso presente, o v. acórdão recorrido entendeu pelo preenchimento dos requisitos supramencionados, *in verbis*: "O contrato em análise foi celebrado pelo recorrente após a entrada em vigor da MP nº 2.170-36/2000. Ademais, a taxa de juros anual (17,60% - f. 151-152) prevista na avença supera o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,36% - f. 151-152), sendo esta indicação suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (e-STJ, fl. 285).

Ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência desta Corte que já decidiu pelo reconhecimento da capitalização dos juros em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, e esta circunstância é a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0263187-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 798.151 / MS

Números Origem: 00072477320108120001 0007247732010812000150005 1100072470 72477320108120001
7247732010812000150005

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZALTO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : Nanci Campos e Outro(s)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e Outro(s)
RICARDO NEVES COSTA
VANESSA MARTINS GOMES e Outro(s)
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES e Outro(s)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZALTO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : Nanci Campos e Outro(s)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e Outro(s)
RICARDO NEVES COSTA
VANESSA MARTINS GOMES e Outro(s)
FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES e Outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.